



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000647-51.2015.8.26.0654, da Comarca de Vargem Grande Paulista, em que é apelante CARLA DA PENHA DOMINGUES PASSOS, é apelado VENANCIO E NICOLAU AUTOMÓVEIS LTDA ME - PORTÃO AUTOMÓVEIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 45793 – APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000647-51.2015.8.26.0654

APELANTE: CARLA DA PENHA DOMINGUES PASSOS

APELADA: VENANCIO E NICOLAU AUTOMÓVEIS LTDA ME - PORTÃO AUTOMÓVEIS

COMARCA: VARGEM GRANDE PAULISTA

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR (A) LEILA ANDRADE CURTO

EMENTA

APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO
RECURSAL – RECURSO QUE NÃO ATACA A
FUNDAMENTAÇÃO DA R. SENTENÇA

- Não se conhece do recurso cuja fundamentação não demonstrar o desacerto da r. decisão recorrida para que fossem ilididos os fundamentos em que ela se embasou.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 273/275, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Entendeu o i. Magistrado *a quo*, que a demanda versava exclusivamente acerca da responsabilidade pela apreensão do veículo, não tendo restado comprovado das provas produzidas que tal fato tenha ocorrido por conta da parte ré. Observou que o motivo da apreensão do veículo era a ausência de licenciamento, sem que a autora tivesse demonstrado a impossibilidade de fazê-lo, mormente em face da existência de gravame sobre o bem. Salientou, também, que não havia sido comprovado ter ajuizado anteriormente demanda pleiteando a autorização para licenciar o veículo e a baixa do gravame, para que assim procedesse.

Foram opostos embargos de declaração os quais foram

rejeitados.

Irresignada, a autora apelou.

Aduziu, em suma, que a r. decisão deveria ser reformada, ao argumento de que existia prova nos autos que demonstravam a impossibilidade de realização do licenciamento administrativamente, após a retomada da posse do automotor.

Processado o apelo, foram apresentadas contrarrazões, tendo os autos sido remetidos a esta Instância.

É a síntese do necessário.

Pois bem.

Analisando detidamente os autos, infere-se que, após diversas determinações de emenda à petição inicial, para que restasse claro o objeto da demanda, foi reputado que o objeto da presente ação era o recebimento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 40.000,00 e de danos morais no valor de R\$ 20.000,00, na qual fora formulado pedido de antecipação da tutela para a liberação do veículo que se encontrava apreendido em pátio público. (vide fls. 85/88).

A liminar em comento foi indeferida *ab initio*, por entender que, já tendo a apelante subscrito o documento de transferência do automotor e, estando ela buscando o recebimento de indenização pelo não recebimento do valor respectivo à venda, não poderia lhe ser deferida a posse do bem (vide fls. 94).

Contudo, em que pese tenha sido julgada improcedente a demanda em virtude de o R. Juízo *a quo* ter reconhecido que não havia restado comprovado nos autos a impossibilidade de licenciamento do automotor, em

sede de recurso, a autora apenas afirmou, de forma genérica, que o I. Magistrado não havia levado em consideração o conjunto probatório amealhado, sem em nenhum passo atacar os termos da r. sentença proferida, ou seja, não apontou qual prova demonstrava que o desfazimento do negócio jurídico se deu por culpa da revendedora de veículos ré, mormente quando esta havia afirmado que não houve o pagamento do valor referente à venda do veículo deixado pela apelante em consignação, em virtude desta ter se negado a receber o preço inicialmente acordado.

Referido procedimento aparta-se do princípio da dialeticidade, cuja observância se faz necessário tanto para propiciar à parte contrária a elaboração de suas contrarrazões (princípio do contraditório), assim como para fixar os limites de atuação do Poder Judiciário, já que referido limite deve estar vinculado à pretensão do recorrente.

Acerca dessa temática, leciona Araken de Assis sobre o princípio da dialeticidade que **“é preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso”**, o que significa que **“a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual”**, como assentou a 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça: **“é necessária impugnação específica da decisão agravada”**. Adiante, o autor esclarece que se entende **“por impugnação específica a explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitam ao órgão ad quem individuar com precisão o error in iudicando ou o error in procedendo objeto do recurso”** (Manual dos recursos. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página103 – destacamos).

Sobre o mesmo tema, discorre Nelson Nery Junior que, **“as razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida”**, acrescentando que é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da decisão judicial, **“tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou**

ilegal” (Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. Página 150 - destacamos).

In casu, evidente se mostra que a apelante deixou de cumprir com o ônus que lhe incumbia, qual seja, demonstrar o desacerto da r. decisão recorrida para que fossem ilididos os fundamentos em que ela se embasou.

Acerca dessa temática, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – OFENSA AO ART. 535 DO CPC – INOCORRÊNCIA – FALTA DE ASSINATURA – IRREGULARIDADE SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO – FUNDAMENTO INATACADO: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO – SÚMULA 284/STF.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC o Tribunal que para resolver a lide analisa suficientemente a questão por meio de fundamentação que lhe pareceu adequada e refuta os argumentos contrários ao seu entendimento, apenas não adotando a tese invocada pelo recorrente.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a falta de assinatura de petição na instância ordinária é vício sanável, podendo ser suprida, à luz do princípio da instrumentalidade.

3. Não se conhece de recurso especial, por deficiência na sua fundamentação, quando o recorrente não ataca, especificamente, o fundamento do acórdão recorrido, levando à ausência de pressuposto recursal genérico. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, 2ª T. REsp 964.160/RS, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 02.10.2008)

Na mesma toada já decidiu este Tribunal:

RECURSO DE APELAÇÃO Pressuposto de Admissibilidade Ausência Razões recursais Falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença Ofensa ao art. 514, II, do CPC Princípio da Dialética Aplicabilidade RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação nº 0042957-41.2009.8.26.0506, Des. Rel. Spencer Almeida Ferreira)

Assim, tendo em vista que a recorrente deixou de cumprir o disposto no art. 1010 do CPC, por não ter sido explicitado o motivo da irresignação à r. sentença prolatada, deixando de se insurgir, portanto, contra o mérito da r. sentença recorrida, impossível o conhecimento do recurso interposto.

Mais, creio seja desnecessário.

Destarte **NÃO SE CONHECE** do recurso.

Por consequência, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% do valor atualizado da causa.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora